PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500537-77.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JUNIOR e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JUNIOR e outros Advogado (s):ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO SIMPLES. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO POR PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JÚNIOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. APELANTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DESCRITOS NO ARTIGO 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, SOBEJAMENTE COMPROVADAS. VÍTIMA QUE DECLAROU COM FIRMEZA A EMPREITADA CRIMINOSA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, NARRANDO COM DETALHES E PRECISÃO COMO OCORREU A CONSUMAÇÃO DELITIVA. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA QUE SEJA REDUZIDA A PENA BASE APLICADA AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ABERTO JÁ FIXADO NA SENTENCA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL, A TEOR DO ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO, COM USO DE ARMA DE FOGO, COMPROVADA ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL (Id. 32726959). SENTENÇA REFORMADA. I Apelante condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época do delito (Sentença - Id. 32727068). II- De início, rejeita-se a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal, ao argumento de que teria sido realizado sem a observância das normas legais. Importa destacar que o Acusado foi, inicialmente, reconhecido pela vítima, através da fotografia do Apelante, na Delegacia, tendo o Magistrado a quo, na audiência de instrução, procedido a novo reconhecimento, quando a vítima identificou novamente o Apelante, como a pessoa que subtraiu os seus pertences no dia dos fatos. III - Improcede o pedido de absolvição, aventado pelo Apelante Paulo Eduardo, uma vez que a materialidade delitiva é inconteste nos autos, pois amplamente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 32726925), do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 32726925), do Auto de Restituição (Id. 32726925) e do Laudo Pericial da Arma de Fogo (Id. 32726959), bem assim a autoria, comprovada nos autos, através das declarações pormenorizadas da vítima, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, bem assim pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. IV - No que concerne ao capítulo referente à dosimetria da pena, da análise da sentença objurgada, verifica-se que não merece guarida o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, formulado pelo Apelante Paulo Eduardo Cerqueira Lima. V - Analisando o decreto condenatório rechaçado, infere-se que o Magistrado a quo valorou, adequadamente, os vetores

constantes do artigo 59 do Código Penal, considerando desfavoráveis as circunstâncias do crime, para fixar a pena-base, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na etapa seguinte, o Magistrado Sentenciante reconheceu a circunstância atenuante da menoridade, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, não podendo ser reduzida aquém do mínimo legal, conforme entendimento consolidado do STJ, através da Súmula nº 231. VI - No que tangencia ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, aventado pelo Apelante, se mostra de absoluta impertinência, tendo em vista que o regime inicial de cumprimento da pena, fixado na sentença, foi o aberto. VII - Por igual, não merece prosperar o pleito de conversão da pena privativa de liberdade por restrita de direitos, por não preencher seus requisitos legais, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado com grave ameaça. VIII — Postula o Órgão Ministerial, em suas razões recursais (Id. 32727128),a condenação do Acusado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, aplicando-se a majorante referente ao emprego de arma de fogo. IX - Dessume-se dos autos, que a arma de fogo foi apreendida, em posse do Apelante, em situação de flagrância pelos Policiais Militares, tendo a vítima declarado na fase policial e durante a instrução processual, que o Apelado se utilizou da aludida arma para a prática do crime. X -Não resta dúvida, da prova analisada, que o Apelado foi o autor da subtração, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, devendo a majorante ser servir como causa de aumento da pena do crime de roubo. Nessa esteira, urge ressaltar que, além da demonstração da autoria e materialidade do crime de roubo, o uso da arma de fogo, in casu, está comprovado através do laudo pericial da arma de fogo, evidenciando que o artefato estava apto a realizar disparos (Id. 32726959). XI - Assim sendo, reformo a sentença objurgada, para que o Apelado Paulo Roberto Cerqueira Lima Júnior seja condenado, como incurso, nas sanções do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do código Penal, porquanto devidamente comprovada nos autos, a causa de aumento do uso de arma de fogo. XII - Portanto, tendo sido a pena fixada no mínimo legal — 04 anos de reclusão, na segunda fase, em razão do reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade, eleva-se a sanção, na terceira etapa da dosimetria, em 2/3 (dois terços), em decorrência da aplicação da causa de aumento, descrita no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, restando a reprimenda concretizada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. XIII -Quanto à pena de multa, em virtude do princípio da proporcionalidade, há de ser elevada, ficando, por consectário, fixada em 16 (dezesseis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. XIV - APELO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500537-77.2020.8.05.0080, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA, tendo, como Apelantes, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JÚNIOR e, como Apelados, PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JÚNIOR e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, pelas razões e termos expostos no voto aue se seque. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500537-77.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JUNIOR e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JUNIOR e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RELATÓRIO Cuidam os autos de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E por PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JÚNIOR, irresignados com a sentença condenatória (Id. 32727068), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA, nos autos do processo nº 0500537-77.2020.8.05.0080. Narra a prefacial acusatória que: "[...] no dia 07 de agosto de 2019, por volta das 11h40min, na Rua dos Coqueiros, bairro Papagaio, em Feira de Santana/BA, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, subtraiu para si uma motocicleta de marca Honda, modelo Biz, cor preta, ostentando a placa policial PLJ-1939, um aparelho de telefone celular de marca Apple, modelo Iphone 8, a quantia em dinheiro de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), uma folha de cheque no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) e documentos pessoais, tudo de propriedade de Danilo Costa Nunes. Conforme apurado nos autos, no dia, hora e local supramencionados, o acusado, empunhando um revólver calibre .32, de marca Taurus, numeração serial 3247, repentinamente despontou-se de um matagal localizado à margem da rua e surpreendeu a vítima Danilo Costa Nunes, que estava a bordo da motocicleta de sua propriedade, em velocidade reduzida, em face da precária pavimentação asfáltica do local. Sucedeu que, nesse momento, o denunciado anunciou o assalto e subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida pelo emprego ostensivo da referida arma de fogo, a motocicleta que estava na posse do ofendido, os bens e valores suprarreferidos. Ato contínuo, o acusado evadiu-se do local, na condução da motocicleta subtraída. Entretanto, no dia 12 de agosto de 2019, o ofendido tomou conhecimento, por meio de policiais militares, que sua motocicleta havia sido recuperada em razão da prisão de dois cidadãos, conforme a ocorrência policial de nº 8170/2019. De acordo com o procedimento investigativo de número 399/2019, nessa data, também em Feira de Santana, o denunciado, juntamente a José Inácio Ferreira dos Santos Neto, foi preso durante uma abordagem policial ao tempo em que se utilizava da res furtiva para a prática de um roubo. Dessa forma, ciente do ocorrido, o ofendido, em sede policial, procedeu ao reconhecimento formal do ora denunciado e, como consta no auto de reconhecimento acostado ao inquérito (Num. 32726925 - Pág. 46/48), identificou o increpado Paulo Eduardo Cerqueira Lima Júnior como o cidadão que o roubara 5 (cinco) dias antes". Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio a sentença condenatória, cujo teor julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Paulo Eduardo Cerqueira Lima Júnior, como incurso, nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (anos) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem assim ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de um décimo do salário-mínimo, vigente à época do fato. Reconhecida a detração, restou a pena estabilizada em 03 (três) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa (Sentença - Id. 32727068). Inconformados com o comando sentencial, o Ministério Público do Estado da Bahia e Paulo Eduardo Cerqueira Lima Júnior interpuseram recursos de apelação para essa egrégia Corte de Justiça. Em suas razões recursais (Id. 32727128), o Ministério Público do Estado da Bahia postula a condenação do

Acusado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, aplicando-se a majorante referente ao emprego de arma de fogo. Em contrarrazões (Id. 32727145), Paulo Eduardo Cerqueira Lima Júnior, pugna pelo não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público. Por seu turno, em suas razões recursais (Id. 32727141), o Denunciado argui, em sede de preliminar, a nulidade do reconhecimento de pessoa, realizado sem a observância das normas legais. No mérito, porfia a sua absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministério Público, em contrarrazões, rechaçando as teses sustentadas pela Defesa, propugna pelo improvimento do apelo defensivo, para manter-se a sentença vergastada (Id. 32727156). A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 36136311), opinou pelo conhecimento e improvimento do presente apelo defensivo e pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, "com a devida reforma da sentença guerreada, a fim de que seja o réu condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º-A, I, Código Penal, por esta egrégia Corte Justiça". Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, data assinada no sistema Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500537-77.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JUNIOR e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JUNIOR e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL VOTO Presentes os pressupostos recursais, atinentes à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conheço dos apelos. O Apelante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época do delito (Sentença – Id. 32727068). Em suas razões recursais (Id. 32727141), o Acusado arquiu, em sede de preliminar, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem a observância das normas legais. No mérito, porfia a sua absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por sua vez, o Ministério Público, em suas razões recursais (Id. 32727128), postula a condenação do Acusado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, aplicando-se a majorante referente ao emprego de arma de fogo. DO RECURSO INTERPOSTO POR PAULO EDUARDO CERQUEIRA LIMA JÚNIOR DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. De início, importa destacar que o Acusado foi, inicialmente, reconhecido pela vítima, através da fotografia do Apelante, na Delegacia, tendo o Magistrado a quo, na audiência de instrução, procedido a novo reconhecimento, quando a vítima identificou novamente o Apelante, como a pessoa que subtraiu os seus pertences no dia dos fatos. Nesse sentido, colhe-se o seguinte depoimento:"[...] que só houve violência verbal, que lhe chamou de filha da puta, de desgraça, que ia lhe matar; que não se recorda se tinha tatuagem nas duas mãos; que tinha tonalidade de pele clara; que viu fotos pelos policiais, que fez a denúncia na delegacia e o reconhecimento após a apreensão da moto; que não teve notícias após o fato; que só recuperou a

moto e não o dinheiro. Para o reconhecimento em juízo, foram apresentadas 4 (quatro) pessoas custodiadas para reconhecimento por parte da vítima, tendo esta reconhecido a primeira apresentada na filmagem considerando a direção da esquerda para a direita, como sendo a pessoa que praticou o crime, o qual se identificou como sendo Paulo Cerqueira Lima Júnior, o acusado". (Depoimento transcrito em termo de audiência - Id. 32727065) Além disso, a vítima Danilo Costa Nunes, ouvida em Juízo, descreveu, detalhadamente, como ocorreu o delito, asseverando que o Apelante, utilizando-se de uma arma de fogo, o abordou e exigiu que entregasse a sua motocicleta e o dinheiro que levava consigo, consoante de infere das declarações transcritas a seguir: "[...] em relação às perguntas do Ministério Público disse que se recorda dos fatos; que estava indo pra casa almoçar; que estava saindo da sua loja; que pegou a avenida Airton Sena; que foi pelo caminho mais rápido, que era uma estrada de chão; que estava esburacado e por isso reduziu a velocidade; que o acusado saiu de dentro do mato armado; que o acusado foi bem ignorante, que levou cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que o acusado deu uma 'coronhada na cabeça'; que o xingou. Em relação às perguntas da defesa disse 'que ele estava de boné e camisa manga longa; que ele era magro, que tinha uma tatuagem na mão; que deu pra ver o rosto; que não se recorda de cicatriz no rosto, mas que tinha uma tatuagem no rosto. Em relação às perguntas do Juízo disse que só houve violência verbal, que lhe chamou de 'filha da puta', de 'desgraça', que ia lhe matar; que não se recorda se tinha tatuagem nas duas mãos; que tinha tonalidade de pele clara; que viu fotos pelos policiais, que fez a denúncia na delegacia e o reconhecimento após a apreensão da moto; que não teve notícias após o fato; que só recuperou a moto e não o dinheiro. Para o reconhecimento em juízo, foram apresentadas 4 (quatro) pessoas custodiadas para reconhecimento por parte da vítima, tendo esta reconhecido a primeira apresentada na filmagem considerando a direção da esquerda para a direita, como sendo a pessoa que praticou o crime, o qual se identificou como sendo Paulo Cerqueira Lima Júnior, o acusado". (Declarações transcritas em termo de audiência — Id. 32727065). Assim sendo, a vítima Danilo Costa Nunes reconheceu o Acusado, como autor do crime, conforme estabelece o artigo 226 do Código de Processo Penal, razão pela qual há nos fólios, prova judicializada idônea, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no sentido de atribuir ao Denunciado, a autoria delitiva. Noutro giro, as testemunhas arroladas pela acusação, os Policias Leonardo Lacerda Santana, Alana Dayse Lopes Vaz Nascimento e Edmílson Fonseca Pereira, afirmaram os fatos imputados ao Acusado, na denúncia, de modo que existe, nos autos, depoimentos seguros e coesos dos Milicianos que realizaram a prisão, atribuindo a autoria delitiva ao Acusado. Nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; Il – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontála; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas

presenciais. Ao comentar o sobredito dispositivo legal, Renato Brasileiro de Lima esclarece que: 1. Reconhecimento de pessoas e coisas: trata-se de meio de prova por meio do qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com pessoa ou coisa que já havia visto, ou que já conhecia, em ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo o procedimento previsto em lei. (Código de processo penal comentado. 3º ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 670) O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da necessidade de atendimento ao procedimento legal no ato de reconhecimento e a necessidade de sua confirmação através de prova produzida em juízo, sob pena de nulidade, conforme aresto que segue: [...] 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] (AgRg no AREsp n. 2.174.237/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) Portanto, no caso vertente, há nos autos, elementos probantes, produzidos em Juízo, aptos a atribuir, de forma idônea, a autoria delitiva, em desfavor do Apelante, mediante um juízo de certeza. Assim sendo, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada. DO MÉRITO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Ao compulsar os autos com a devida atenção, cumpre assinalar, desde logo, que as alegações defensivas quanto ao pedido de absolvição do Apelante não merece prosperar, diante do acervo probatório coligido, apto a embasar o édito condenatório. Narra a prefacial acusatória que: ""[...] no dia 07 de agosto de 2019, por volta das 11h40min, na Rua dos Coqueiros, bairro Papagaio, em Feira de Santana/BA, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, subtraiu para si uma motocicleta de marca Honda, modelo Biz, cor preta, ostentando a placa policial PLJ-1939, um aparelho de telefone celular de marca Apple, modelo Iphone 8, a quantia em dinheiro de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), uma folha de cheque no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) e documentos pessoais, tudo de propriedade de Danilo Costa Nunes. Conforme apurado nos autos, no dia, hora e local supramencionados, o acusado, empunhando um revólver calibre .32, de marca Taurus, numeração serial 3247, repentinamente despontou-se de um matagal localizado à margem da rua e surpreendeu a vítima Danilo Costa Nunes, que estava a bordo da motocicleta de sua propriedade, em velocidade reduzida, em face da precária pavimentação asfáltica do local. Sucedeu que, nesse momento, o denunciado anunciou o assalto e subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida pelo emprego ostensivo da referida arma de fogo, a motocicleta que estava na posse do ofendido, os bens e valores suprarreferidos. Ato contínuo, o acusado evadiu-se do local, na condução da motocicleta subtraída. Entretanto, no dia 12 de agosto de 2019, o ofendido tomou conhecimento, por meio de policiais militares, que sua motocicleta havia sido recuperada em razão da prisão de dois cidadãos, conforme a ocorrência policial de nº 8170/2019. De acordo com o procedimento investigativo de número 399/2019, nessa data, também em Feira de Santana, o denunciado, juntamente a José Inácio Ferreira dos Santos Neto, foi preso durante uma abordagem policial ao tempo em que se utilizava da res furtiva para a prática de um roubo. Dessa forma, ciente

do ocorrido, o ofendido, em sede policial, procedeu ao reconhecimento formal do ora denunciado e, como consta no auto de reconhecimento acostado ao inquérito (Num. 32726925 - Pág. 46/48), identificou o increpado Paulo Eduardo Cerqueira Lima Júnior como o cidadão que o roubara 5 (cinco) dias antes". De logo, insta salientar que a materialidade delitiva é inconteste nos autos, pois amplamente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 32726925), do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 32726925), do Auto de Restituição (Id. 32726925) e do Laudo Pericial da Arma de Fogo (Id. 32726959) A autoria, por igual, está suficientemente comprovada nos autos, através das declarações pormenorizadas da vítima, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, bem assim pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. Em Juízo, a vítima Danilo Costa Nunes declarou, com firmeza e precisão, como ocorreu a empreitada criminosa, ex vi: "[...] em relação às perquntas do Ministério Público disse que se recorda dos fatos; que estava indo pra casa almoçar; que estava saindo da sua loja; que pegou a avenida Airton Sena; que foi pelo caminho mais rápido, que era uma estrada de chão; que estava esburacado e por isso reduziu a velocidade; que o acusado saiu de dentro do mato armado; que o acusado foi bem ignorante, que levou cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que o acusado deu uma 'coronhada na cabeça'; que o xingou. Em relação às perguntas da defesa disse 'que ele estava de boné e camisa manga longa; que ele era magro, que tinha uma tatuagem na mão: que deu pra ver o rosto: que não se recorda de cicatriz no rosto, mas que tinha uma tatuagem no rosto. Em relação às perguntas do Juízo disse que só houve violência verbal, que lhe chamou de 'filha da puta', de 'desgraça', que ia lhe matar; que não se recorda se tinha tatuagem nas duas mãos; que tinha tonalidade de pele clara; que viu fotos pelos policiais, que fez a denúncia na delegacia e o reconhecimento após a apreensão da moto; que não teve notícias após o fato; que só recuperou a moto e não o dinheiro. Para o reconhecimento em juízo, foram apresentadas 4 (quatro) pessoas custodiadas para reconhecimento por parte da vítima, tendo esta reconhecido a primeira apresentada na filmagem considerando a direção da esquerda para a direita, como sendo a pessoa que praticou o crime, o qual se identificou como sendo Paulo Cerqueira Lima Júnior, o acusado". (Declarações transcritas em termo de audiência — Num. 32727065 [...]" (Declarações da vítima — (Declarações transcritas em termo de audiência — Id. 32727065). Destarte, a prova produzida, em Juízo, está coesa e harmônica entre si, com a narrativa dos fatos de forma detalhada, estando em perfeita consonância com as demais provas carreadas aos autos. Além do mais, a palavra da vítima é, por si só, meio idôneo de prova, ainda mais quando se encontrar em consonância com as demais provas dos autos, conforme sedimentada jurisprudência de nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. [...] 4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na

hipótese. [...] (HC 162.913/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pleito absolutório fundamentado na ausência de provas, se a condenação está lastreada em prova robusta colhida sob o crivo do contraditório. 2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico. 3. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20140110041027, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2015 . Pág.: 127) "As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu." (HC 83.479/DF - STJ). A versão apresentada pela vítima corrobora os depoimentos das testemunhas. em Juízo. Neste aspecto, merecem relevo os depoimentos prestados em Juízo, pelas testemunhas — Leonardo Lacerda Santana, Alana Dayse Lopes Vaz Nascimento e Edmílson Fonseca Pereira, Agentes Policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado, confirmando a versão apresentada em sede de investigação preliminar, sendo uníssonos em apontar a autoria delitiva do Apelante. Nesse sentido, confira-se: "[...] em relação às perguntas do Ministério Público disse que estava em rondas, que eles passaram por eles com alta velocidade, que na hora da abordagem encontrou uma arma de fogo com o carona e a moto já constava como produto de roubo. Em relação às perguntas da defesa disse que não reagiu à prisão; que tentaram fugir, mas não conseguiram. Em relação às perguntas do Juízo disse que só sabe da prisão em flagrante e não sobre o fato anterior; que foram parados por demonstrarem uma atitude suspeita e constaram que a moto era produto roubo". (Depoimento do SD/PM Leonardo Lacerda Santana, transcrito em termo de audiência - Id. 32727065) "[...] em relação às perguntas do Ministério Público disse que se recorda pouco desse dia; que participou do ato de apreensão dessa motocicleta; que foi na rua do México em duas motocicletas; que o colega observou pelo retrovisor a moto que tinha uma moto em suspeita; que eles foram abordados que encontraram uma arma e foi pesquisando no sistema e constataram a restrição da moto; que foi encontrada um revólver; que fez a busca externa; que acha que estava com carona; que não tinha visto ele anteriormente. Sem perguntas da defesa. Em relação às perguntas do Juízo disse que só sabe dos fatos da prisão flagrante; que só teve conhecimento da apreensão da moto e quando foi encontrada a arma". (Depoimento da testemunha — SD/PM Alana Dayse Lopes Vaz Nascimento). Portanto, a prova oral produzida no feito está coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o autor do delito, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, de modo que a palavra isolada do Apelante, utilizada simplesmente como mecanismo de defesa, por si só, não tem o condão de sobrepujá-los. No particular, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO.

PRECEDENTES DESTE STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...). (Acórdão HC 168476 / ES HABEAS CORPUS 2010/0062820-5 Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 — QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010 Data do Julgamento 25/11/2010). Desse modo, constata-se que a autoria e a materialidades delitivas encontram-se sobejamente comprovadas nos autos, razão pela qual afasta-se o pleito de absolvição, aventado pelo Apelante Paulo Eduardo. DA DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL No que concerne ao capítulo referente à dosimetria da pena, da análise da sentença objurgada, verifica-se que não merece guarida o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, formulado pelo Apelante Paulo Eduardo Cerqueira Lima. Como se sabe, o artigo 68 do Código Penal, adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo Magistrado todas as 08 (oito) circunstâncias judiciais, indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Assim, para o Acusado, efetivamente, fazer jus a fixação da pena base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe seiam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o Juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, eis que o faça, fundamentadamente, e em observância ao princípio da razoabilidade. Aliás, este é o entendimento consolidado do Pretório Excelso, conforme salientado pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento do RHC 103.170/RJ: "a jurisprudência dessa Corte já firmou o entendimento de que é suficiente a presença de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo". (HC nº 76.196/GO, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, DJ de 29/09/1998) Analisando o decreto condenatório rechaçado, infere-se que o Magistrado a quo valorou, adequadamente, os vetores constantes do artigo 59 do Código Penal, considerando desfavoráveis as circunstâncias do crime, para fixar a penabase, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, explicitando que: "[...]estas devem ser consideradas para a exasperação, uma vez que o acusado, ao sair do meio do mato, portando arma de fogo, em plena luz do dia, por volta das 11h40min., surpreendeu a vítima, impossibilitando qualquer reação, reduzindo-lhe, pelo emprego da arma de fogo, qualquer possibilidade de defesa, em razão do meio utilizado para impor a grave ameaça, observando-se que, mesmo que arma utilizada não tenha sido apreendida, quando da prática do crime, e este julgador tenha afastado a majorante do emprego de arma de fogo, nos termos dos fundamentos acima, não vejo óbice para o reconhecimento da utilização desta para a exasperação da pena base, diante do conteúdo do relato da vítima [...]" (Id. 32727068) Na etapa seguinte, o Magistrado Sentenciante reconheceu a circunstância atenuante da menoridade, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, não podendo ser reduzida aquém do mínimo legal, conforme entendimento consolidado do STJ, através da Súmula nº 231, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. No que concerne

ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, aventado pelo Apelante, se mostra de absoluta impertinência, tendo em vista que o regime inicial de cumprimento da pena, fixado na sentença, foi o aberto. Por igual, não merece prosperar o pleito de conversão da pena privativa de liberdade por restrita de direitos, por não preencher seus requisitos legais, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado com grave ameaça. DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. Em suas razões recursais (Id. 32727128), o Ministério Público postula a condenação do Acusado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, aplicando-se a majorante referente ao emprego de arma de fogo. Com efeito, dessume-se dos autos, que a arma de fogo foi apreendida, em posse do Apelante, em situação de flagrância pelos Policiais Militares, tendo a vítima declarado na fase policial e durante a instrução processual, que o Apelado se utilizou da aludida arma para a prática do crime. Dessa maneira, não resta dúvida, da prova analisada, que o Apelado foi o autor da subtração, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, devendo a majorante ser servir como causa de aumento da pena do crime de roubo. Nessa esteira, urge ressaltar que, além da demonstração da autoria e materialidade do crime de roubo, o uso da arma de fogo, in casu, está comprovado através do laudo pericial da arma de fogo, evidenciando que o artefato estava apto a realizar disparos (Id. 32726959). Assim sendo, reformo a sentença objurgada, para que o Apelado Paulo Roberto Cerqueira Lima Júnior seja condenado, como incurso, nas sanções do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do código Penal, porquanto devidamente comprovada nos autos, a causa de aumento do uso de arma de fogo. Portanto, tendo sido a pena fixada no mínimo legal - 04 anos de reclusão, na segunda fase, em razão do reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade, eleva-se a sanção, na terceira etapa da dosimetria, em 2/3 (dois terços), em decorrência da aplicação da causa de aumento, descrita no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, restando a reprimenda concretizada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, em virtude do princípio da proporcionalidade, há de ser elevada, ficando, por consectário, fixada em 16 (dezesseis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, nos termos deste Acórdão. Sala das Sessões, data assinada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça